

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 762, DE 2019

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para estabelecer a obrigatoriedade de divulgação de avaliação do cumprimento das metas do plano de governo, previsto no art. 84, XI da Constituição Federal.

Autor: Deputado BACELAR

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada acrescenta à Lei de Acesso à Informação e também à Lei que estabelece normas gerais de contratação de serviços de publicidade artigos obrigando a divulgação da avaliação periódica do cumprimento das metas do plano de governo a que se refere o art. 84, XI, da Constituição Federal.

A Justificativa do projeto esclarece tratar-se de reapresentação do já arquivado PL 2.228/2015, do ex-deputado federal Adail Carneiro, e que a proposta em ambos consubstanciada *“visa elevar o grau de transparência na gestão da administração pública e permite o controle democrático da sociedade sobre as instituições representativas e seus mandatários”*.

O prazo regimental se esgotou sem que fossem apresentadas emendas à proposição, que se sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, no que se refere ao mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos aspectos atinentes à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211065364400>

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 84, inciso XI, atribui ao Presidente da República a competência de *“remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias”*. Tal providência tornar-se-á mera formalidade caso não se dê a devida publicidade ao plano de governo e, especialmente, ao andamento das providências por ele requeridas.

Procede, por conseguinte, a proposta, consubstanciada na proposição ora apreciada, de incumbir os órgãos e as entidades públicas da divulgação, no que concerne às suas competências, do plano de governo e da avaliação do cumprimento das ações dele decorrentes.

Julgamos meritória, nesse sentido, a proposição na medida em que homenageia princípios constitucionais como o da publicidade e o da eficiência, além de imprimir efetividade ao comando insculpido no art. 84, XI, antes citado.

Embora entenda descabida a alteração da Lei nº 12.232, de 2010, que estabelece normas gerais para contratação de serviços de publicidade, bem como que disposição no sentido aventado deve ser incorporada à Lei de Acesso à Informação na forma de inciso acrescentado ao § 1º do art. 8º, e não de um novo art. 8º-A, respeitando a competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para se manifestar sobre a técnica legislativa, abstenho-me de promover alteração meramente formal da proposição.

Pelo exposto, atendo-me à competência deste Colegiado para apreciar estritamente o mérito da proposta, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 762, de 2019.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211065364400>

